



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

2.ª ALTERAÇÃO à 1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE COIMBRA
Reunião de Conferência Procedimental

ATA

LOCAL – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC)

DATA: 8 de março de 2021, pelas 15:00h.

NOTA PRÉVIA: Conforme constava da convocatória enviada às entidades abaixo indicadas, face ao atual contexto excecional que estamos a viver e às restrições que têm sido transmitidas quer pelas autoridades governamentais, quer de saúde, nomeadamente sobre a não realização de reuniões como medida de prevenção da propagação do "Covid19", a Conferência Procedimental (CP) não se realizou presencialmente.

Em alternativa, as entidades podiam enviar, previamente à data da CP, o respetivo parecer para incluir na presente Ata, elaborada pela CCDRC, ou participar na videoconferência, operacionalizada pela mesma entidade.

A. INTRODUÇÃO

A Câmara Municipal de Coimbra (CMC) disponibilizou na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT- ID 209), em 15/01/2021, a proposta de 2ª alteração à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM), para emissão de parecer no âmbito da Conferência Procedimental agendada para o dia 8 de março, pelas 15:00h, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 86º, por remissão do n.º 2 do artigo 119º do DL n.º 80/2015, de 14/05 (RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial).

Tendo em consideração a natureza das alterações propostas, a CCDRC, que preside à reunião, convocou (em 8/02) as seguintes entidades representativas dos interesses a ponderar:

- Direção-Geral do Território (DGT);
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF).

Foi ainda convocada a Câmara Municipal de Coimbra (CMC), na qualidade de entidade responsável pela elaboração do plano.

Das Entidades, todas nomearam representantes na CP, através da PCGT, e disponibilizaram o respetivo parecer nesta plataforma, com exceção da CCDRC, cujo parecer se encontra integrado na Ata.

Participaram na reunião, por videoconferência: pela CCDR - Carla Velado e Graça Gabriel; pela CMC - Helena Terêncio, Rui Cotão e Rui Campino; pelo ICNF - Luís Leitão.

Determina o RJIGT no seu artigo 85.º, nº2, que as entidades se pronunciem sobre os seguintes aspetos:

- Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis; e
- Conformidade ou compatibilidade da proposta do plano com os programas territoriais.





Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

B. INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A proposta da 2ª alteração à 1ª Revisão do PDM encontra-se instruída de acordo com os elementos abaixo indicados:

- “Relatório”;
- “Regulamento”;
- Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo (Des. n.º 01.01);
- Planta de Ordenamento – Salvaguarda e Infraestruturas (Des. n.º 01.02);
- Planta de Condicionantes – Recursos Naturais (Des. n.º 02.03);
- Planta de Condicionantes – Património (Des. n.º 02.04);
- Planta de Condicionantes – Infraestruturas (Des. n.º 02.06);
- Planta de Condicionantes – Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios (Des. n.º 02.07);
- Planta de Condicionantes – Perigosidade de Risco de Incêndio (Des. n.º 02.08).

C. POSIÇÃO/PARECER DAS ENTIDADES

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR) – representada por Carla Velado e Maria da Graça Gabriel – emitiu o seguinte parecer de teor **favorável condicionado**:

1. ENQUADRAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA

A presente proposta de alteração foi decidida por deliberação da CMC tomada em reunião pública de 18/04/2019, tendo na mesma deliberação sido decidido: estabelecer um período de 20 dias úteis, contados a partir do quinto dia útil à data da publicação no Diário da República (DR) destinado à participação preventiva da população; não sujeitar esta alteração a avaliação ambiental estratégica (AAE); estabelecer o prazo de 13/07/2020 para a sua conclusão. A deliberação da CMC foi publicada no DR, 2ª série, n.º 151, de 08/08/2019, através do Aviso n.º 12710/2019.

O PDM em vigor – 1ª Revisão - sobre o qual incide o presente procedimento de alteração, foi publicado no DR n.º 124, IIS, através do Aviso n.º 7635/2014, em 01/07, tendo sido objeto de uma alteração por adaptação, publicada no DR n.º 141, IIS, pelo Aviso 8289/2017, em 24/07. Sobre o PDM recai uma suspensão parcial e estabelecimento de medidas preventivas para a área suspensa, pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais um, caso seja necessário, conforme consta do Aviso n.º 8768/2019, publicado no DR n.º 97, IIS, de 21/05.

De acordo com os termos de referência, esta alteração tem como principal objetivo a adequação ao novo enquadramento legal resultante da entrada em vigor da Lei de Bases da Política de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo, do RJIGT e do DR n.º 15/2015, de 09/08, em matéria de classificação e qualificação do solo.

MPG



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

O “Relatório” refere ainda a conformação do PDM com o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI), publicado no DR n.º 157, IIS, de 16/08/2018, através do Edital n.º 765/18; e a sua compatibilização com o novo Plano Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL), aprovado pela Portaria n.º 56/2019, de 11/02, alterado pela Declaração de retificação n.º 16/2019, de 12/04.

A alteração destina-se também a incorporar novas normas legais, nomeadamente novas servidões e restrições de utilidade pública no âmbito dos recursos naturais, do património, das infraestruturas rodoviárias e das florestas.

2. CARTOGRAFIA

O DL n.º 141/2014, de 19/09 fixa a cartografia de base a utilizar nos instrumentos de gestão territorial e na representação de quaisquer condicionantes. Uma vez que se trata de uma temática específica, foi convocada para a Conferência Procedimental a Direção Geral do Território, que tutela esta matéria, a quem cabe a validação da proposta. O relatório apresentado pela CMC trata esta temática no seu ponto 4.

3. ANÁLISE DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PLANO

3.1. Procedimento

A deliberação da CMC, a que alude o ponto 1, foi publicitada, em 18/07/2019, num jornal de âmbito nacional (Correio da Manhã), em dois jornais regionais (Beiras e Diário de Coimbra), na página da internet do município e através da publicação no Edital n.º 84/20109, dando assim cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 76º do RJIGT.

Na deliberação da CMC foi estabelecido um prazo para a formulação de sugestões, dando deste modo cumprimento ao disposto no artigo 88º do RJIGT (participação preventiva). A CMC integrou, no “Relatório” o resultado dessa participação.

Conforme já referido, foi igualmente estabelecido um prazo para a conclusão deste processo, prazo este que já terminou em 13/07/2020. Contudo, em resultado das medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19 decretadas para o país e em particular por força do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 16/2020, de 29/05, que estabelece um regime específico de alargamento dos prazos de caducidade devido à situação gerada por esta pandemia, deve a CMC promover com urgência a prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, com efeitos retroativos à data do seu término.

Considerando que o objetivo principal desta alteração é o de dar cumprimento à obrigatoriedade estabelecida no n.º 2 do artigo 199º do RJIGT de incluir nos planos municipais as regras de classificação e qualificação do solo previstas naquele regime legal, e que essa adequação deverá refletir a evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que fundamentaram as opções definidas no plano, este procedimento enquadra-se no disposto na al. a) do n.º 2 do artigo 115º do RJIGT.



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

3.2. Instrução processual

A proposta de alteração adota genericamente o conteúdo material e documental apropriado à sua natureza e área territorial, atento o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RJIGT, relativo a este tipo de procedimentos, com exceção dos seguintes elementos, que deverão ser juntos ao processo:

- Ficha de dados estatísticos;
- Planta e/ou Relatório de Compromissos Urbanísticos (caso haja compromissos para as áreas urbanizáveis);
- Planta de Ordenamento - Planta de Zonamento Acústico alterada em conformidade com as alterações que venham a ser introduzidas ao nível da classificação e qualificação do solo;
- Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira;
- A proposta de alteração ao regulamento deve ser apresentada conforme dispõe as regras gerais de legística constantes do anexo II da RCM nº77/2010, de 11/10 - programa de simplificação legislativa SIMPLEGIS – em particular o seu artigo 10.º, a saber:

“(…)

Artigo 10.º

Alterações, revogações, aditamentos e suspensões

1 - As alterações, revogações, aditamentos e suspensões devem ser expressos, discriminando as disposições alteradas, revogadas, aditadas ou suspensas e respeitando a hierarquia das normas.

2 - Não deve utilizar-se o mesmo artigo para proceder à alteração de mais de um diploma.

3 - Quando se proceda à alteração ou aditamento de vários diplomas, a ordem dos artigos de alteração ou aditamento inicia-se pelo ato que a motiva, seguindo-se os restantes pela ordem hierárquica e, dentro desta, cronológica, dando precedência aos mais antigos.

4 - Deve ser prevista a introdução das alterações no local próprio do diploma que se pretende alterar ou aditar, transcrevendo a sistematização de todo o artigo e assinalando as partes não modificadas, incluindo epígrafes, quando existam.

5 - A caducidade de disposições normativas ou a sua declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral pode ser assinalada aquando da alteração dos diplomas em que estejam inseridas.

6 - No caso de revogação integral e não substitutiva de um ou vários artigos deve criar-se um artigo próprio para o efeito.

7 - Quando a alteração de um artigo implicar a revogação não substitutiva de um dos seus números, a referida revogação deve ser evidenciada na norma de alteração e na norma revogatória final.

8 - Não deve alterar-se a numeração dos artigos de um ato normativo em virtude de revogações não substitutivas ou de aditamentos.

“(…)”

Nos termos do n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT compete à entidade responsável pela elaboração do plano, a CMC, avaliar se o mesmo deve ser sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), com base nos critérios estabelecidos no anexo ao DL 232/2007, tendo a CMC decidido sobre a não sujeição da presente alteração ao procedimento de AAE (deliberação n.º 1003/2019, de 18/04).



3.3. Relatório de Fundamentação

O Relatório de fundamentação procede ao enquadramento legal do procedimento de alteração, bem como à justificação de não sujeição ao procedimento de AAE. Como já foi referido, apresenta dados sobre a cartografia utilizada e enumera o conteúdo documental da alteração.

O ponto 6 esclarece sobre a adequação/conformação do PDM vigente à Lei 31/2014, de 30/05, ao DL 80/2015, de 14/05 (RJIGT), que tem como principal enfoque classificar como solo rústico ou urbano as áreas classificadas na categoria operativa de solo urbanizável, tendo em conta os critérios de classificação do solo expressos no Decreto Regulamentar (DR) 15/2015, de 19/08, em particular no n.º 3 do artigo 7.º.

A CMC refere no relatório de fundamentação, que este processo de alteração em nada altera o modelo de ordenamento ou o modelo estratégico de desenvolvimento definidos no PDM vigente.

O PDM de Coimbra comporta duas áreas urbanizáveis, tendo para cada uma destas áreas sido apresentada uma proposta de alteração com a sua identificação, localização, quantificação da área, classificação/qualificação atual e proposta, identificação das infraestruturas, equipamentos e rede de transportes públicos existentes, bem como o enquadramento nos critérios estabelecidos no DR 15/2015, de 19/08.

O relatório apresenta as alterações ao regulamento do plano designadamente as designações e terminologia relativa às classes e categorias de espaço, objeto de alterações decorrentes da adequação ao RJIGT vigente, que abrangem a Planta de Ordenamento - classificação e qualificação do solo e as alterações resultantes das propostas de alteração da CM ao perímetro urbano, que incidem sobre a citada planta.

Como já foi referido a alteração visa ainda a adequação do PDM ao PMDFCI, ao PROF-CL e a incorporação de novas normas legais, nomeadamente novas servidões e restrições de utilidade pública no âmbito dos recursos naturais, do património, das infraestruturas rodoviárias e das florestas, com reflexos no regulamento do plano e que se encontram identificadas no documento em apreço.

3.3.1 Sobre o enquadramento legal do procedimento, critérios de classificação do solo aplicados e propostas de alteração da classificação do solo

Como nota prévia diremos que a presente alteração não se destina à reclassificação do solo urbano, que se processa através de procedimentos de elaboração, revisão ou alteração de Planos de Pormenor (PP) com efeitos registais (n.º 4 do artigo 72.º do RJIGT), sendo esta uma das premissas subjacente à análise das propostas apresentadas pela CM, que adiante iremos fazer.

Por outro lado, a adequação do PDM aos critérios de classificação e qualificação do solo estabelecidos no artigo 6.º e 7.º do DR 15/2015, de 19/08, embora incida em particular sobre a

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

avaliação do solo urbanizável, que neste PDM contempla duas áreas, deve aplicar-se a toda a área do plano e abranger a classificação e qualificação do solo de uma forma geral, uma vez que existem outras áreas, que damos como exemplo nas imagens seguintes, que se apresentam ainda muito descomprometidas e que aparentam não estar infraestruturadas/urbanizadas e, por isso, deveriam também ser repensadas.



Sobre as áreas urbanizáveis delimitadas no PDM de Coimbra, fazem-se os seguintes comentários e apreciação:

1 - Espaço de Atividades Económicas, em Andorinha, corresponde à UOPG 8 – 22,21ha, que não apresenta qualquer ocupação urbana, nem se encontra infraestruturado.

Md

*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro*

A CMC propõe a sua classificação como solo urbano – Espaços Habitacionais, na subcategoria “Área habitacional H2”, com exceção das áreas adjacentes às linhas de água, para as quais propõe a classificação de Espaços Verdes, na subcategoria de “Áreas verdes de proteção e enquadramento”, propondo uma UOPG (2), a concretizar através de planos de pormenor, unidades de execução ou operações urbanísticas previstas no RJUE, em substituição da forma de execução prevista inicialmente – o Plano de Urbanização.

A CMC considera estes espaços “vazios urbanos” dentro do aglomerado urbano de Coimbra, isto é, interstícios do tecido urbano por ocupar, que devem ser assumidos como espaços de estruturação e colmatação do tecido urbano, referindo ainda, que toda esta área é dotada de infraestruturas.

Contudo o parecer desta CCDRC relativamente a esta proposta é **desfavorável**, uma vez que a área urbanizável não se encontra, nem ocupada, nem infraestruturada. Em boa verdade as infraestruturas existem no solo urbanizado confinante com estas áreas, não cumprindo, por isso, os critérios estabelecidos no n.º 3 do artigo 7.º do DR 15/2015, de 19/08. Por outro lado, não foram apresentados comprovativos de compromissos urbanísticos, que fundamentem esta opção, nem existe no relatório qualquer alusão à sustentabilidade económica e financeira das mesmas. Face ao exposto a área em causa deve integrar solo rústico, podendo ser delimitada uma ou mais UOPG, para futura reclassificação do solo, através de um Plano de Pormenor com efeitos registais (n.º2 do artigo 8.º do DR).

Note-se que as propostas devem ser suportadas pelo “programa de execução, plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira”, documento que deve constar do processo de implementação do plano, uma vez que a definição de um quadro de programação temporal e financeira, que garanta a execução das ações e, ainda, o financiamento e sustentabilidade económica, que se relacionam entre si, constituem parte integrante do conceito de plano e do processo de planeamento.

Com efeito, caso a CMC opte por manter a classificação como solo urbano de áreas que não cumprem o critério estabelecido na alínea c) do artigo 7º do DR n.º 15/2015, de 19/08, o plano de sustentabilidade económico financeiro deve demonstrar a existência dos meios financeiros necessários à execução das infraestruturas e ser acompanhado de comprovativos da inscrição da execução das mesmas no respetivo programa de execução, nos planos de atividades e nos orçamentos municipais.

3.3.2 Sobre as alterações ao regulamento

O relatório de fundamentação identifica as disposições regulamentares a alterar, a inserir e a eliminar, que visam na generalidade a adequação à Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBSOTU), Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) e DR n.º 15/2015, de 19/08, em particular ao nível dos conceitos e terminologias de ordenamento do território estabelecidos nos mesmos.

Nf



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Foram ainda introduzidas alterações ao artigo 29.º para conformação/adequação do PDM ao PMDFCI, bem como introduzidas alterações para adaptação ao PROF CL, cujo conteúdo, dada a sua especificidade e natureza, deve ser avaliado pela entidade competente em razão da matéria (ICNF).

Foram ainda introduzidas alterações às disposições da UOPG 2, designadamente sobre a forma de execução e a UOPG 8, nomeadamente quanto aos usos e parâmetros urbanísticos.

O regulamento incorpora, também novas normas legais, relativamente a servidões e restrições de utilidade pública no âmbito dos recursos naturais, do património, das infraestruturas rodoviárias e das florestas.

Assim, no que concerne às alterações propostas ao regulamento, nada há de relevante a assinalar, a não ser a necessidade de ser revisto/corrigido em função das alterações decorrentes deste parecer e do parecer das demais entidades consultadas.

3.3.3 Sobre as alterações à Planta de Ordenamento - Classificação e qualificação do solo e de Salvaguarda de Infraestruturas e à Planta de Condicionantes – Recursos Naturais

As alterações que incidem sobre estas plantas abrangem:

- A terminologia das Categorias de Espaço atualizadas, de acordo com DR 15/2015, de 19/08, em articulação com o regulamento do plano;
- Eliminação do solo urbanizável, em cumprimento do DL n.º 80/2015, de 14/05, tendo em conta o conceito de solo urbano, nele expresso.
- As legendas estão em conformidade com a nova designação das categorias funcionais e operativas resultantes da adaptação ao RJIGT, bem como com as classes e categorias relativas ao uso e ocupação do solo, que constam também do regulamento do plano.
- Sobre as opções da CM relativas à classificação e qualificação do solo constantes da Planta de Ordenamento reitera-se o expresso no ponto 3.3.1 deste parecer, devendo a mesma ser retificada face ao parecer emitido pela CCDRC e demais entidades consultadas no âmbito desta Conferência Procedimental.
- Foi ainda atualizada a Planta de Ordenamento – Salvaguarda de Infraestruturas e a Planta de Recursos Naturais, para introdução de normas decorrentes de novas leis e regulamentos.

4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Nos termos do n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT compete à entidade responsável pela elaboração do plano, a CMC, avaliar se o mesmo deve ser sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), com base nos critérios estabelecidos no anexo ao DL 232/2007, tendo como já referimos anteriormente, decidido sobre a não sujeição da presente alteração ao procedimento de AAE e



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

as razões que justificam a inexigibilidade desta, explicando tal decisão no “Relatório que conclui que da proposta não decorrerem impactes significativos no ambiente.

Contudo, as propostas de alteração da CMC incidem sobre uma Área de Atividades Económicas, que pelas suas características e dimensão poderiam integrar projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental nos termos do DL n.º 69/2000, de 3/05, na redação dada pelo DL n.º 197/2005, de 8/11, projetos esses, que devem estar enquadrados, de forma detalhada, em plano, sempre que possível, e ser objeto de avaliação simultaneamente com a avaliação ambiental do respetivo plano (n.º1 do artigo 13.º do DL 232/2007, na sua redação atual). Contudo, face ao parecer da CCDRC, que vai no sentido de serem delimitadas UOPG a reclassificar como solo urbano a serem concretizadas através de Plano de Pormenor com efeitos registais concretizadas através de Plano de Pormenor com efeitos registais, sendo nesse âmbito avaliada a necessidade de AAE.

Igual comentário se faz relativamente à área habitacional Ingote/Lordemão que a CMC pretende classificar como urbana.

Os documentos relativos ao processo de AAE devem integrar a alteração ao plano, aquando da discussão pública.

5. CONCLUSÃO

Em síntese, das observações e recomendações efetuadas anteriormente, destacam-se os seguintes aspetos:

1. A CMC deve promover com urgência a prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, conforme consta do ponto 3.1.
2. A proposta de Plano deve ser completada com os elementos em falta identificados no anterior ponto 3.2.
3. O Relatório de Fundamentação deve ser corrigido e completado com a identificação e fundamentação de todas as alterações propostas, de acordo com as indicações dadas neste parecer.
4. Caso a CM opte por manter a classificação como solo urbano de áreas que não cumprem o critério estabelecido na alínea c) do artigo 7º do DR n.º 15/20152015, de 19/08, o processo deve ser acompanhado de comprovativos específicos relativos à inscrição da execução das infraestruturas em falta no respetivo programa de execução, nos planos de atividades e nos orçamentos municipais.

Informa-se, também, o seguinte:

a) Quanto ao cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis:

- Comprovativos dos elementos instrutórios do processo, no que respeita à deliberação (n.º1 do artigo 76.º), à participação preventiva (n.º1 do artigo 76.º e n.º 2 do artigo



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

88.º, RJIGT), à publicação no DR (al. c), do n.º 4 do artigo 191.º) e à publicitação (n.º1 do artigo 76.º e n.º2 do artigo 192.º);

- O prazo de elaboração da alteração ao plano deve ser urgentemente prorrogado, uma vez que o prazo inicialmente estabelecido já terminou, nos termos do disposto no **n.º 6 do artigo 76º do RJIGT**;
- A presente proposta de alteração deve ser completada com os comprovativos da inscrição no programa de execução do plano, nos planos de atividades e orçamentos municipais, da execução das infraestruturas em falta nas situações a classificar como urbanas que não disponham das infraestruturas mínimas estabelecidas na **alínea c) do n.º 3 do artigo 7º do DR n.º 15/2015, de 19/08**.
- A proposta deve ser completada com planta e relatório de compromissos, com indicação dos Alvarás de licença e dos títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidos, bem como das informações prévias favoráveis em vigor, em cumprimento do disposto na **al. c) do n.º 3 do artigo 97º do RJIGT**;
- A proposta deve também ser completada com a ficha de dados estatísticos, em cumprimento do disposto na **al. f) do n.º 3 do artigo 97º do RJIGT**.

b) Quanto à conformidade com os programas territoriais existentes:

A conformidade com o PROF Centro Litoral deverá ser confirmada pela entidade competente em razão da matéria (ICNF).

Face ao exposto e considerando a posição transmitida anteriormente em relação às propostas de alteração da classificação do solo, bem como a necessidade de completamento do processo com a demonstração do cumprimento dos critérios de classificação e qualificação do solo estabelecidos no RJIGT e no DR n.º 15/2015, de 19/08 relativamente a áreas que não foram objeto de avaliação, propõe-se a emissão de parecer **favorável condicionado** à proposta apresentada.

A CMC deve, assim, reformular e completar o processo, com vista a nova pronúncia desta CCDR em sede de concertação, a promover por essa Câmara Municipal, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do RJIGT.

Direção Geral do Território (DGT) – Disponibilizou na PCGT o parecer de teor **desfavorável**, devendo ser solucionadas as questões correspondentes aos itens 2.5, 2.7 e 2.18; assim como o apontado, relativo ao item 3.2. do referido parecer.

O parecer emitido pela DGT – Of. Nº: S-DGT/2021/836, 19-02-2021 – encontra-se anexo à presente Ata e dela faz parte integrante. (ANEXO 1)

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) – representado por Luís Leitão – Enviou parecer de teor **favorável**, tendo o seu representante transmitido as **observações que o condicionam**.



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

O parecer emitido pelo ICNF – Of. S-010230/2021, 2021-05-05 – encontra-se anexo à presente Ata e dela faz parte integrante. (ANEXO 2)

Finda a conferência procedimental, foi elaborada esta ata, lida e aprovada por todos os presentes e assinada pelos representantes da CCDRC.

Anexam-se a esta ata, dela fazendo parte integrante, os pareceres emitidos pelas entidades.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Assinado por : **Carla Maria Velado dos Santos**

Num. de Identificação: BI09610203

Data: 2021.03.09 09:37:08+00'00'



Maria da Graça Gabriel

ANEXO 1 – Parecer da DGT
ANEXO 2 – Parecer do ICNF

Exma. Senhora
Presidente da CCDR Centro
A/C Arq.ª M. da Graça Gabriel
R. Bernardim Ribeiro, 76
3000-069 Coimbra

Nossa refª/Our ref.:
DSGCIG-DCart

Sua refª/Your ref.:
Email de M. Graça Gabriel - CCDR Centro via PCGT APOIO

Of. Nº:
S-DGT/2021/836
19-02-2021

08-02-2021

**Assunto: Parecer da DGT – PCGT – 209 – PDM de Coimbra – Alteração
- Conferência Procedimental**

Relativamente ao assunto em epígrafe, e após apreciação efetuada sobre documentação disponibilizada na Plataforma PCGT, informa-se que a DGT emitiu Parecer Desfavorável.

O referido Parecer é apresentado no documento em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdiretor-Geral, por delegação
conforme Despacho nº 5512/2019, de 20 de maio,
publicado no DR, II série, nº 109, em 06/06/2019



Mário Caetano

Anexo: - Parecer da DGT acima referido.

PDM - COIMBRA – Alteração
PCGT n.º 209

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas que constituem a proposta de alteração do PDM - COIMBRA.

Na sequência da solicitação através da PCGT APOIO, e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada no Acompanhamento para Conferência Procedimental, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos e a cota de terreno.	DL 143/1982	S

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.
- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.
- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua realocização.

NA – Não se aplica

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL n.º 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL n.º 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

PDM - COIMBRA – Alteração
PCGT n.º 209

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: <ul style="list-style-type: none"> • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	S
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	S
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	N
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes requisitos de exatidão posicional planimétrica e altimétrica: <ul style="list-style-type: none"> • Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	S
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o seguinte prazo : <ul style="list-style-type: none"> • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 5	N

PDM - COIMBRA – Alteração
PCGT n.º 209

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: <ul style="list-style-type: none"> • A legenda rótulo, com as indicações necessárias à identificação da planta; • A legenda da simbologia, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta. 	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
Na legenda rótulo deve constar a seguinte informação:			
2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		S
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		S
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		S
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		S
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		S
	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:		
2.15	i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		S
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		NA
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;	NA	
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;	N	

PDM - COIMBRA – Alteração
PCGT n.º 209

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		S

NA – Não se aplica;

A avaliação incidiu sobre as plantas disponibilizadas sem que tenham sido indicadas como plantas de condicionantes e de ordenamento

Recomendações

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea I) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o

**PDM - COIMBRA – Alteração
PCGT n.º 209**

organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop>

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		S
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial. Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		N
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.		S

NA – Não se aplica

N - Os limites administrativos representados nas peças desenhadas não são os que constam na edição mais recente da CAOP, à data que determinou a alteração do PDM.

4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria n.º 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):

https://ssaigt.dgterritorio.pt/SSAOT_Manual_Utilizador.pdf

- Área de Apoio do SSAIGT (versão de 3 de janeiro de 2019):

https://ssaigt.dgterritorio.pt/Manuais_SSAIGT/SSAIGT_Area_de_Apoio2018.pdf

5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é desfavorável, devendo ser solucionadas as questões correspondentes aos itens 2.5, 2.7 e 2.18; assim como o apontado, relativo ao item 3.2.

ANEXO I

Conformação do conteúdo documental do PDM com os requisitos e condições do SSAIGT Validação prévia

Publicação do Plano Diretor Municipal	Obrigatoriedade de		Formato para publicação* DOC, DOCK, RTF, ODF, XLS, XLSX, ODS, PDF descompactado; imagens.JPG; tabelas XLS 1 envio = 1 fich. ZIP	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCK, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
	publicação	depósito		
Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 97.º do RJIGT)				
Peças escritas:				
Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção material, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Peças gráficas				
Planta de ordenamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT (as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 97.º do RJIGT)				
Peças escritas:				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
Peças gráficas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

** Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

Observações:

- A informação gráfica e alfanumérica integrada nas referidas plantas é estruturada em SIG, seguindo a norma técnica sobre o modelo de dados para o PDM. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89UTM05;
- Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
- Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ou xlsx
- Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
 - ficheiro vetorial (shape file)
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

[Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT](#)

Centro
Mata Nacional do Choupal,
3000-611 COIMBRA

ANEXO 2

 www.icnf.pt | rbus.icnf.pt
 gdp.centro@icnf.pt
 239007260

À
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL DO CENTRO
RUA BERNARDIM RIBEIRO, 76
3000-069 COIMBRA

A/C
carla.velado@ccdr.pt
graca.gabriel@ccdr.pt

vossa referência <i>your reference</i>	nossa referência <i>our reference</i>	nosso processo <i>our process</i>	Data <i>Date</i>
	S-010230/2021	P-006621/2021	2021-03-05
Assunto <i>subject</i>	PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE COIMBRA (2.ª ALTERAÇÃO)		

Relativamente ao assunto em epígrafe, e após a análise realizada de acordo com os elementos recebidos através da PCGT (ID 209), somos a informar:

No âmbito do acompanhamento do procedimento de Alteração (2.ª alteração) ao Plano Diretor Municipal de Coimbra, foi recebida a convocatória para a conferência procedimental, destinada à emissão do parecer final, a realizar no dia 08/03/2021 às 15:00, por videoconferência (por restrições sobre realização de reuniões presenciais, na atual conjuntura), com a seguinte Ordem de trabalhos:

- Recepção dos Pareceres das Entidades;
- Elaboração da Ata da CP.

Foram recebidos para análise os seguintes documentos:

- Relatório;
- Regulamento;
- Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo (Des. n.º 01.01);
- Planta de Ordenamento – Salvaguarda de Infraestruturas (Des. n.º 01.02);
- Planta de Condicionantes – Recursos Naturais (Des. n.º 02.03);
- Planta de Condicionantes – Património (Des. n.º 02.04);
- Planta de Condicionantes – Infraestruturas (Des. n.º 02.06);
- Planta de Condicionantes – Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios (Des. n.º 02.07);
- Planta de Condicionantes – Perigosidade de Risco de Incêndio (Des. n.º 02.08).



ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO

De acordo com o Relatório, “O procedimento de alteração do PDM, conforme os “Termos de Referencia, Definição de Oportunidade e Fundamentação da Não Sujeição a Avaliação Ambiental” aprovados pela deliberação n.º 1003/2019, 18 de abril, tem como âmbito:

- a) A conformação/adequação do PDM ao novo quadro jurídico estabelecido pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (LBGPPSOTU) e pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT), nomeadamente, através da classificação como solo rústico ou como solo urbano das áreas integradas na categoria operativa de solo urbanizável (espaços residenciais e espaços de atividades económicas), que deixou de configurar no atual quadro legislativo. As figuras seguintes identificam as áreas do território municipal integradas na categoria operativa de solo urbanizável, que totalizam 156 ha (Espaços de atividades económicas: 22,21 ha; espaços residenciais: 133,79 ha), o que representa cerca de 0,49 % da área do município.

Atendendo, ainda, a que o atual quadro legislativo passou a designar a atual classe de “solo rural” como “solo rústico” e que o Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, passou a designar a categoria de solo urbano “espaços residenciais” como “espaços habitacionais” considera-se, ser também este, o momento para a introdução destas alterações no PDM;

- b) A conformação/adequação ao Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI), aprovado pela Assembleia Municipal na sua sessão ordinária de 29 de junho de 2018, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na sua reunião extraordinária de 29 de junho de 2018, e publicado no Diário da República, 2.ª Série – N.º 157, de 16 de agosto de 2018, através do Edital n.º 765/2018;
- c) A adequação ao Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL), publicado no Diário da República, 1.ª série – N.º 29 – 11 de fevereiro de 2019, através da Portaria n.º 56/2019;
- d) A atualização da Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do solo (Des. n.º 01.01), face à aprovação pela Assembleia Municipal em 10 de outubro de 2018, sob proposta da Câmara Municipal, por deliberação n.º 582/2018, de 10 de setembro, da delimitação da Área de Reabilitação Urbana – Universidade/ Sereia, publicada no Diário da República, 2.ª Série – N.º 227 – 26 de novembro de 2018, através do Aviso n.º 17131/2018;
- e) A atualização das Plantas de Condicionantes - Recursos Naturais (Des. n.º 02.03) e Património (Des. n.º 02.04), face à entrada em vigor de novas servidões administrativas e restrições de utilidade pública”.



ANÁLISE

Realizada a análise da documentação recebida, há a referir o seguinte:

1 - Em relação às Áreas do Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC), e no respeitante à Rede Natura 2000, é referida a alteração da designação “Sítio de importância comunitária Paul de Arzila” por “Zona Especial de Conservação do Paul de Arzila”. Com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 1/2020, de 16 de Março, o “PTCON0005 Sítio Paul de Arzila” foi classificado como “Zona Especial de Conservação do Paul de Arzila”, mantendo a mesma delimitação e o mesmo estatuto de conservação. Assim, a designação “Sítio” deverá ser doravante substituída por “Zona Especial de Conservação”, tendo sido atualizado o Regulamento e as peças desenhadas.

2 – No que diz respeito à conformação/adequação ao Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI), o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, determina que:

- A cartografia da rede de defesa da floresta contra incêndios constituída pela rede primária de faixas de gestão de combustível, rede viária florestal fundamental, rede de pontos de água e rede nacional de postos de vigia (RNPV), assim como a carta de perigosidade de incêndio florestal, constantes dos PMDFCI, devem ser incorporadas e regulamentadas nos respetivos planos municipais de ordenamento do território (n.º 5, do art.º 10.º);

- As plantas dos PMDFCI são elaboradas à mesma escala da planta de condicionantes do Plano Diretor Municipal (n.º 6, do art.º 10.º);

- A classificação e qualificação do solo definidas no âmbito dos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares devem considerar a cartografia de perigosidade de incêndio rural definida em PMDFCI a integrar, obrigatoriamente, na planta de condicionantes dos planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território (art.º 16.º).

Atendendo ao exposto, relativamente à conformação/adequação ao Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) será necessário ter em atenção os pontos seguintes:

- A Rede Viária Florestal Fundamental e a Rede de Pontos de Água deverá estar evidenciada e legendada na Planta de Ordenamento;
- O desdobramento da planta de condicionantes referente às áreas ardidas (des. nº 02.07) deve refletir as áreas com povoamentos florestais ardidos nos últimos 10 anos. O Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, na sua redação atual, estabelece, no seu artigo 1º, a proibição, pelo prazo de 10 anos, de várias ações nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, em áreas não classificadas nos planos municipais de ordenamento do território como solos urbanos. Os terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios há menos de 10 anos constituem assim uma restrição à alteração do uso do solo. Contudo, a cartografia disponível no portal do ICNF indica apenas as áreas ardidas, e por conseguinte, indica apenas a possibilidade de existência,



no território, da condicionante em causa. Há então que sobrepor a esta carta a informação sobre a existência de povoamentos florestais prévios ao incêndio. Não sendo possível proceder a esse cruzamento, a cartografia a constar da planta de condicionantes é a cartografia de áreas ardidas, com a ressalva, em Regulamento, de que a restrição apenas se aplica aos povoamentos florestais.

- Sugere-se ainda a inclusão no Regulamento dos condicionalismos à edificação previstos no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, tal como previstos no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI).

3 – Relativamente à adequação ao Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL), a Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2018, de 06/09, determina que os Planos Diretores Municipais (PDM) devem ser adaptados aos PROF, tendo em atenção:

- O disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual, conciliando com os PROF as suas normas de uso do solo no domínio do uso e gestão florestal considerando a escala intermunicipal.

- Na transposição dos PROF e adaptação dos PDM, e no que se refere às peças gráficas, deve ser aferido o limite das sub-regiões homogêneas e dos corredores ecológicos, dada a grande diferença de escalas cartográficas da respetiva elaboração.

Assim, tendo em vista a adequação ao Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL), deverão ser incluídos dois artigos no Regulamento, na Secção referente aos Espaços Florestais, tendo em atenção a estrutura seguidamente apresentada, com a necessária adaptação e inclusão de informação:

Secção XX Espaços florestais

Artigo XX.º Caracterização

1. Os espaços florestais integram as áreas do território concelhio particularmente vocacionadas para os usos _____, que constituem os seus usos dominantes, e destinam-se, para além da sua função de _____, a promover a _____ e as atividades associadas a esta, no quadro das orientações estabelecidas no PROF -CL e que constam do Anexo XX.

2. Os espaços florestais subdividem-se em: _____

3. Os espaços florestais de _____ correspondem às áreas de _____ com funções relevantes de _____.

4. Os espaços florestais de _____ correspondem a áreas de _____ nas quais devem ser adotadas as normas e modelos de silvicultura por função de _____ definidas no PROF-CL.

5. Os espaços florestais de _____ correspondem às áreas onde se privilegia a função principal de _____ tal como definida no PROF-CL, destinando-se ao _____ nos termos autorizados pelas entidades de tutela.



Artigo XX.º Usos complementares e compatíveis

1. Constituem usos complementares dos usos dominantes dos espaços florestais, em qualquer das suas subcategorias, as seguintes ações e atividades:
2. Nos espaços florestais de _____ são admissíveis como usos compatíveis com os seus usos dominantes:
3. Nos espaços florestais de _____ são admissíveis, como usos compatíveis com os seus usos dominantes:
4. Nas áreas de espaços florestais integradas na Rede Natura 2000, as ações e atividades referidas nos números anteriores apenas são admissíveis se se conformarem com o respetivo regime legal e cumprirem as determinações e orientações de gestão do PSRN2000 a aplicar nos termos estabelecidos no número X do artigo XX.º.

Para além dos artigos acima referidos, deverá ser incluído um anexo no Regulamento, com a seguinte estrutura:

ANEXO XX

ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DO CENTRO LITORAL

Por forma a garantir a compatibilização com o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF-CL) enquanto instrumento de política setorial, a disciplina de ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais do concelho de Coimbra, cumulativamente com o acatamento das disposições legais aplicáveis e as disposições especificamente estabelecidas no presente regulamento para esses espaços, deve integrar as orientações estratégicas florestais constantes daquele Programa, a seguir explicitadas, dando cumprimento ao estipulado no número 4 do artigo 1.º do Anexo A do seu Regulamento.

As subseqüentes referências aos Anexos I a IV do Regulamento do PROF-CL remetem para o conteúdo dos mesmos que consta do Anexo A da Portaria n.º 56/2019, publicada no Diário da República n.º 29, Série I, de 2019-02-11, que para todos os efeitos aqui se consideram reproduzidos.

I DISPOSIÇÕES GERAIS

Modelos gerais de silvicultura, gestão florestal e de organização territorial

A realização de ações nos espaços florestais nas sub-regiões do PROF do Centro Litoral, deve obedecer às orientações constantes das normas de intervenção e modelos de silvicultura definidos, respetivamente, nos Anexos I e II do Regulamento do PROF-CL.



Áreas florestais sensíveis

As intervenções nas áreas florestais sensíveis - em termos de perigosidade de incêndio; com risco de erosão muito alto e alto; ou suscetíveis a pragas e doenças - devem respeitar as normas de silvicultura específicas para estes espaços definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-CL.

II SUB-REGIÕES HOMOGÉNEAS

1. Sub-região homogénea de:

(Gândaras Norte / Gândaras Sul / Dunas Litoral e Baixo Mondego / Sicó e Alvaiázere / Entre Vouga e Mondego)

a) Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:

i) Função geral de ___;

ii) Função geral de ___;

iii) Função geral de ___;

a) As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas na alínea anterior definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-CL;

b) Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

I Espécies a privilegiar (Grupo I)

- ___
- ___

II Outras espécies a privilegiar (Grupo II)

- ___
- ___

Normas comuns a todas as sub-regiões homogéneas

1. Para cada sub-região homogénea são identificadas as espécies florestais a privilegiar, distinguidas em dois grupos (Grupo I e Grupo II) em resultado da avaliação da aptidão do território para as mesmas.

2. Não podem ser efetuadas reconversões para outras espécies de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, exceto se for utilizada na replantação outra espécie igualmente do Grupo I, sem prejuízo dos regimes legais específicos de proteção de determinadas espécies e do regime jurídico das ações de arborização e rearborização.

3. O recurso a outras espécies que não se encontrem identificadas no Grupo I ou Grupo II, ou reconversões em situações distintas das referidas no número anterior, tem de ser tecnicamente fundamentado, com base nas características da espécie a usar e condições edafoclimáticas do local de instalação, e ser devidamente autorizado pelo ICNF, I. P.



4. O disposto no n.º 1 não se aplica em reconversões de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, quando a espécie a replantar for *Ilex aquifolium* (Azevinho), *Quercus rotundifolia* (Azinheira) ou *Quercus suber* (Sobreiro) e estas espécies fizerem parte das espécies do Grupo II.

5. Admitem -se reconversões de povoamentos puros de espécies do Grupo I, para povoamentos mistos com espécies do Grupo II, se a espécie do Grupo I mantiver a dominância.

6. Para cada sub-região homogénea é considerado um grupo de espécies, assinaladas com asterisco (*), como sendo prioritária a gestão e conservação em manchas de regeneração natural.

III. PLANOS DE GESTÃO FLORESTAL (PGF)

1. Explorações sujeitas a PGF

a) Estão sujeitas a PGF as explorações florestais e agroflorestais públicas e comunitárias, nos termos estabelecidos no artigo 5.º da Lei de Bases da Política Florestal;

b) Encontram-se igualmente sujeitas à elaboração obrigatória de PGF as explorações florestais e agroflorestais privadas com área igual ou superior a 25 hectares;

c) Sem prejuízo da legislação específica, estão excluídas da necessidade de elaboração de PGF as explorações florestais e agroflorestais que se encontrem obrigadas pelo PGF da Zona de Intervenção Florestal (ZIF) que abranja a área da exploração.

2. Explorações não sujeitas a PGF

As explorações florestais e agroflorestais privadas de área inferior à mínima obrigatória submetida a PGF, desde que não integradas em ZIF, ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes normas mínimas:

a) Normas de silvicultura preventiva definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-CL;

b) Normas gerais de silvicultura definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-CL;

c) Modelos de silvicultura adaptados à sub-região homogénea onde se insere a exploração, definidos no Anexo II do Regulamento do PROF-CL.

IV. MEDIDAS DE INTERVENÇÃO COMUNS E ESPECÍFICAS POR SUB-REGIÕES HOMOGÉNEAS

Visando alcançar adequadamente os objetivos específicos inscritos no PROF-CL, são estabelecidas as medidas de intervenção comuns à região do PROF-CL e as medidas de intervenção específicas para a sub-regiões homogéneas que se encontram definidas no Anexo XX do Regulamento do PROF-CL.

V. LIMITE MÁXIMO DE ÁREA A OCUPAR POR EUCALIPTO

Para efeitos de aplicação do estabelecido no Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual, e em conformidade com o estabelecido no Anexo IV do Regulamento do PROF-CL, o limite máximo de área (em hectares) a ocupar por espécies do género *Eucalyptus spp.* no concelho de Coimbra é de ____ hectares.



PARECER

Atendendo ao exposto, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), no âmbito estrito das suas competências, emite parecer **favorável** à presente proposta de alteração ao PDM de Coimbra, **condicionado** à integração/ponderação dos assuntos acima referidos.

O ICNF disponibiliza-se ainda para prestar o apoio/colaboração necessário, bem como para a realização de reuniões de trabalho que o Município e/ou a CCDRC entendam por convenientes.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Centro

Assinado por: **MARIA DE FATIMA FERREIRA**

ARAÚJO AFONSO REIS

Num. de Identificação: BI093140991

Data: 2021.03.07 08:30:15+00'00'



CARTÃO DE CIDADÃO

Fátima Araújo Reis